



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária de Minas Gerais
10ª Vara Federal

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 1001066-15.2019.4.01.3800

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA JOVEM ADVOCACIA DE MINAS GERAIS - AJA/MG

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DA JOVEM ADVOCACIA DE MINAS GERAIS – AJA/MG contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MINAS GERAIS, pretendendo que seja aplicado, no reajuste da anuidade de 2019 do conselho réu, o índice legal e mais favorável à advocacia, com a consequente restituição a todos os advogados inscritos na seccional mineira (que eventualmente já tenham efetuado o pagamento da anuidade) do valor da diferença entre o reajuste abusivo e o reajuste a ser determinado pelo Juízo.

A parte autora declara-se associação de Jovens Advogados com atuação no Estado de Minas Gerais, sem fins lucrativos, sendo certo que, apesar de o art. 56 do seu Estatuto prever a possibilidade de cobrança de anuidade, esta nunca foi realizada.

Alega que após pleito eleitoral bastante conturbado, a OAB/MG divulgou nota para informar o encerramento das atividades do Conselho Pleno do triênio 2016-2018 e o reajuste do valor da anuidade de 2019, de R\$ 749,00 para R\$925,76, sob a justificativa de recomposição inflacionária dos últimos três anos de congelamento.

Defende que o aumento no percentual de 23,5% não encontra suporte fático nem legal. A variação da correção monetária no período de 01/2016 a 12/2018 foi de 14,67% pelo IGP-M, 13,51% pelo IPC-A e de 12,51% pelo INPC.

Ressalta que o diretor tesoureiro da OAB/MG da gestão de 2016-2018, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo, emitiu nota em que manifestou sua discordância com o absurdo percentual de reajuste aplicado, sob o argumento de que, além do percentual aplicado de reajuste superar as expectativas de mercado do ano em curso, não havia que se alegar necessidade de reajuste em decorrência de congelamento realizado no triênio, uma vez que a gestão que se findava, em que pesem as dificuldades, conseguiu honrar todos os compromissos assumidos, não havendo razão para onerar ainda mais a advocacia mineira.

Sustenta que a aplicação do reajuste da anuidade para o ano de 2019 deve obedecer ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011, ou, alternativamente, ao disposto no artigo 2º, inciso VII, do Provimento nº 185/2018 do CFOAB, que dispõe sobre a *"revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior"*.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos ID 31378018 a 31383013.

Em cumprimento ao despacho de ID 31773955, a parte autora procedeu à emenda da inicial, conforme ID 34251994.

Foi proferida decisão deferindo a justiça gratuita e a tutela de urgência *"para que os associados da autora paguem a anuidade 2019 reajustado pelo INPC (Lei 12514/2001 - artigo 6º, § 1º), com base no valor da anuidade de 2018."* (ID 34624493).

Contestação apresentada (ID 40322037), via da qual a OAB/MG defende, inicialmente, a irregularidade da listagem de associados que acompanha a inicial, além da inexistência do estatuto social da entidade autora. No mérito, ressalta a distinção feita pelo STJ entre as anuidades devidas aos conselhos profissionais e aquelas destinadas à OAB, segundo a qual aquelas têm natureza tributária, ao passo que estas não, por força da sua finalidade constitucional. Alega que, segundo entendimento do STF, a OAB não é uma entidade da Administração Direta da União e, como tal, não está sujeita ao controle da Administração, tampouco aos ditames da Lei 12.514/2001. Conclui, pois, que não sendo a anuidade da OAB uma prestação de caráter fiscal, não depende de fixação por meio de lei ordinária. Aduz que houve na verdade revisão de 20%, cuja finalidade foi, em parte, recompor a perda decorrente da desvalorização da moeda. Ao final, ressalta que a anuidade cobrada pela OAB/MG está no rol das mais baratas do país, requerendo a citação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condição de litisconsorte passivo necessário.

Impugnação à contestação apresentada (ID 65667593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I – Preliminares

Irregularidade na listagem dos associados/Ausência do estatuto

Alega a ré que a listagem de associados apresentada pela associação autora contempla 203 nomes de pessoas que não têm nenhuma espécie de vínculo com a OAB/MG, seja na condição de advogados, seja na condição de estagiários.

A autora, de sua vez, afirma que se trata de estagiários e acadêmicos de direito.

No ponto, cumpre ressaltar que qualquer provimento judicial exarado nestes autos alcançará, obviamente, apenas aqueles associados da autora que de fato estejam vinculados à OAB/MG e que se sujeitem ao recolhimento das respectivas anuidades.

Cabe ressaltar que o art. 5º, inciso XXI, da CR/1988 confere legitimidade às entidades associativas, quando expressamente autorizadas, para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

No caso concreto, verifica-se que a associação autora apresentou autorização expressa de seus associados, por deliberação em assembleia, para o ajuizamento da presente ação, suprindo, pois, a disposição contida no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997 e na conformidade do julgamento do STF no RE 573.232 (Tema 82), submetido à sistemática da repercussão geral.

Por fim, verifica-se que, ao contrário do que alega a ré, a associação autora instruiu devidamente a inicial com a cópia de seu estatuto social (ID 31378018).

Litisconsórcio passivo necessário

Também não merece acolhida a tese de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal da OAB, uma vez uma vez que o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece que a fixação da anuidade é prerrogativa das Seccionais (art. 58, IX).

Assim, o Conselho Regional é quem promove a cobrança e dá a destinação aos recursos obtidos com o recolhimento das anuidades, não se justificando, pois, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal.

Afasto, pois, as preliminares. Passo ao exame do mérito.

II – Mérito

Ao examinar o pedido de tutela de urgência, consignei o entendimento de que estavam presentes os requisitos legais para a concessão daquela medida.

Neste momento de verificação exauriente das alegações e provas apresentadas, tenho que subsiste a fundamentação esposada na decisão de ID 34624493.

Os pedidos da parte autora são complementares, uma vez que um trata do índice de correção da anuidade (aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011), enquanto que o outro trata da periodicidade do reajuste (art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB), ou seja, o período de reajustamento deve abranger 1 ou 3 anos.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/1994, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis,

pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O art. 46 da Lei nº 8.906/1994 prescreve que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, por meio do Conselho Seccional (art. 58 da Lei nº 8.906/1994).

O art. 3º da Lei nº 12.514/2011 determina que, quando não existir disposição em lei específica, os valores devidos a conselhos profissionais serão por ela regulados, inclusive nos casos em que a lei não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011 define o valor máximo das anuidades e fixa o reajustamento de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Assim sendo, é hialino que o índice de correção legalmente previsto para o reajuste da anuidade da OAB é o INPC, não podendo ser modificado por ato infralegal, sob pena de vício de legalidade.

Embora a OAB tenha natureza jurídica distinta da dos conselhos profissionais em geral, ela se submete à Lei 12.514/2011, que regulamenta as anuidades devidas a essas instituições.

A aplicabilidade da referida Lei n. 12.514/2011 à OAB é de entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APPLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.*
- 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ. AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, Dje 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. *Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*

3. *O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*

4. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênero dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REEsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.*

5. *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*

6. *Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

7. *A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.*

8. *Recurso Especial não provido.*

(STJ. REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Dessa forma, não poderia a OAB/MG ter reajustado a anuidade devida pelos advogados pelo índice de 23,5%, independentemente do cálculo do INPC, como se deu.

Quanto à periodicidade do reajuste da anuidade, verifico o art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB, de 13/11/2018, estabelece o reajuste anual, tendo por escopo as perdas inflacionárias de apenas um ano:

Art. 2º Para o cumprimento do inciso I do art. 1º deste Provimento, devem ser adotados os seguintes princípios:

I - estabelecimento de anuidade mínima para o exercício, compatível com as despesas e os serviços disponibilizados;

(...)

VII - revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.

(grifos não constantes do original)

Interpreto que tal dispositivo legal não autoriza a parte ré a retroagir a atualização da anuidade em 3 anos, pois é literal que a previsão de que a revisão anual das anuidades tem por base as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.

Conforme o art. 34 da Lei n. 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro: "Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

O reajustamento de anuidade há de se pautar pela segurança jurídica, pois, caso contrário, poderia haver reajuste unilateral, por ato infralegal, que abrangesse período ainda maior.

Ademais, se a OAB/MG manteve-se inerte quanto aos reajustes da anuidade em tal período (2017 e 2018) é porque provavelmente os valores atendiam suas despesas no "período de crise econômica".

Portanto, entendo que não pode a ré retroagir o reajuste anual (2019, no caso) em período superior a 1 ano (CFOAB – Provimento 185/2018, art. 2º, VII), razão por que merece amparo a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e julgo procedente o pedido para autorizar que os associados da autora paguem a anuidade de 2019 reajustada pelo INPC (Lei 12.514/2011, art. 6º, §1º), com base no valor da anuidade de 2018, com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior àqueles inscritos que já tenham efetuado o pagamento da anuidade com o reajuste impugnado, corrigidos segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do novo CPC, havendo interposição de apelação por quaisquer das partes, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Na hipótese de serem suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no §1º do art. 1009 do novo CPC, ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§2º do art. 1.009 e §2º do art. 1.010).
 4. Após cumpridas as determinações supra, e certificadas a tempestividade do(s) recurso(s) e a regularidade do(s) recolhimento(s) do(s) preparo(s), conforme Resolução PRESI 5679096, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 5. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
- Registro automático.
- Publique-se.
- Intimem-se.

Belo Horizonte, data no sistema.

assinatura eletrônica
Flávio Ayres dos Santos Pereira
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA

07/10/2019 14:09:22

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83059565**



19100714092230700000082234148

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)